



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 22/2024-CD - DENÚNCIA

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

DENUNCIADO: GUSTAVO NOBRE KOCH

ACÓRDÃO

**PUBLICAÇÕES OFENSIVAS À CBA, NÃO NEGADAS PELO
DENUNCIADO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DE
DEFESA. PENA DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 540 DIAS,
EQUIVALENTE A 90 DIAS POR CADA PUBLICAÇÃO OFENSIVA, A
SER CUMPRIDA NA FORMA DO ART. 142.1, DO CDA.**

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 22/2024-CD - DENÚNCIA

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

DENUNCIADO: GUSTAVO NOBRE KOCH

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Denúncia oferecida pela Douta Procuradoria do Eg. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo em desfavor do piloto Gustavo Nobre Koch, pelo cometimento de infração contra a ética desportiva, capitulada nos 258¹, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por 10 (dez) vezes.

2. Segundo a Denúncia, “(...) em pelos menos dez oportunidades, o denunciado questionou a legitimidade da CBA e

¹ Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

da FADF, insultou as instituições, tentou atrapalhar o andamento dos eventos, bem como incitou outros pilotos a questionarem estas instituições, além de ter feito exigências impertinentes, tudo por meio de rede sociais.”

3. A Defesa do Denunciado, advogando em causa própria, sustenta que a Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo não tem competência para julgar os fatos alegados na Denúncia, violando o art. 26 do CBJD².

4. Sustenta, também, a inépcia da Denúncia sob o argumento de que a peça acusatória “não foi capaz de apontar inequivocamente a data de cada ato que alega como infração desportiva. Ao não indicar a data inequívoca de cada documento juntado, a Procuradoria deixa de cumprir o Art. 79 inciso I do CBJD.³”

² Art. 26. Compete às Comissões Disciplinares do STJD: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - processar e julgar as ocorrências em competições interestaduais e nacionais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do desporto, e em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas por entidades de prática desportiva; (NR).

II - processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do STJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código; (NR).

III - declarar os impedimentos de seus auditores. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

³ Art. 79. A denúncia deverá conter:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

5. Argumenta, mais, haver cerceamento de defesa, pois, segundo sua ótica a ausência de precisas informações sobre os fatos apontados o impede de fazer uma defesa.

6. Invoca o instituto da prescrição, com base no art. 165-A, do CBJD⁴, argumentando que os fatos se tornaram públicos no momento de sua publicação nas redes sociais, invocando o inciso a), do §6º, do art. 165-A, do CBJD em seu favor, para estabelecer

I - descrição detalhada dos fatos; (NR).

II - qualificação do infrator;

III - dispositivo supostamente infringido. (NR).

Parágrafo único. A indicação de dispositivo inaplicável aos fatos não inquina a denúncia e deverá ser corrigida pelo procurador presente à sessão de julgamento, podendo a parte interessada requerer o adiamento do julgamento para a sessão subsequente. (AC).

⁴ Art. 165-A. Prescreve:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Em dois anos, a pretensão ao cumprimento das sanções, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º Em oito anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa a infrações por dopagem, salvo disposição diversa na legislação internacional sobre a matéria. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º Em vinte anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa às infrações dos arts. 237 e 238. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 6º A pretensão punitiva disciplinar conta-se: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

a) do dia em que a infração se consumou; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

b) do dia em que cessou a atividade infracional, no caso de tentativa; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

c) do dia em que cessou a permanência ou continuidade, nos casos de infrações permanentes ou continuadas; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

d) do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria, nos casos em que a infração, por sua natureza, só puder ser conhecida em momento posterior àqueles mencionados nas alíneas anteriores, como nos casos de falsidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

que o prazo inicial deve ser contado do dia em que a infração se consumou.

7. Aponta uma série de postagens e suas datas de publicação, para dizer que está prescrito o direito da Procuradoria e outras não há como saber porque estão sem datas.

8. Requer a realização de perícia para comprovar a autenticidade dos documentos que embasam a denúncia.

9. No mérito, o Denunciado sustenta haver um autoritarismo em Brasília e que vem tentando resolver suas questões junto à CBA, não obtendo as pretendidas respostas aos seus questionamentos.

10. Pugna, ao final, o acolhimento da preliminar de incompetência da CD do STJD do Automobilismo, a declaração de inépcia da inicial por não apontar a data da publicação, a declaração de prescrição de todos os fatos alegados na denúncia, por não haver prova de que foram produzidos há menos de 30 dias da denúncia, em especial os fatos datados pelo denunciado e enumerados nos docs. 01, 02, 03 e 04 do item 3.5.

11. Acaso não acolhidas as preliminares, seja deferida a realização de perícia para apontar a data de publicação das postagens e, por fim, a improcedência da denúncia, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

não se vislumbra em nenhum momento alguma prática antidesportiva, e, finalmente, a imediata desfiliação da CBA.

12. Era o que me cabia relatar.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 22/2024-CD - DENÚNCIA

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

DENUNCIADO: GUSTAVO NOBRE KOCH

VOTO

1. O fato sob julgamento é a prática de diversas publicações em diversos canais de mídia e redes sociais questionando a “a legitimidade da CBA e da FADF, insultou as instituições, tentou atrapalhar o andamento dos eventos, bem como incitou outros pilotos a questionarem estas instituições, além de ter feito exigências impertinentes, tudo por meio de rede sociais.”

2. A defesa alega, primeiramente, a incompetência desta Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo para processar e julgar essa Denúncia, sob a alegação de limitação funcional desta CD, em razão da existência do art. 26, I, do CBJD.

“Art. 26. Compete às Comissões Disciplinares do STJD: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - processar e julgar as ocorrências em competições interestaduais e nacionais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

desporto, e em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas por entidades de prática desportiva; (NR).

II - processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do STJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código; (NR).

III - declarar os impedimentos de seus auditores. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)''

3. No entender deste Relator, a preliminar não merece prosperar.

4. Isto porque, tenho que a competência descrita nos incisos I e II do art. 26, do CBJD, não se traduz numa lista taxativa.

5. A competência da Procuradoria para oferecer denúncia está descrita no art. 21, I, do CBJD, assim redigido:

Art. 21. A Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste Código, exercida por procuradores nomeados pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), aos quais compete: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

*I - oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código;
(Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)*

6. Já o art. 24, do CBJD, determina que:

Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

7. Desta forma, havendo o oferecimento de Denúncia ao STJD, por infração disciplinar praticada por pessoa natural mencionada no inciso IV, do §1º, do art. 1º, do CBJD, tenho que se deve obedecer aos comandos estatuídos nos arts. 3º-A e 4º-A, do CBJD, que tratam da estrutura organizacional do STJD, assim redigidos:

Art. 3º-A. São órgãos do STJD o Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

(...)

Art. 4º-A. Para apreciação de matérias relativas a competições interestaduais ou nacionais, funcionarão perante o STJD, como primeiro grau de jurisdição, tantas Comissões Disciplinares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Nacionais quantas se fizerem necessárias, compostas, cada uma, por cinco auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, que não pertençam ao Tribunal Pleno do STJD. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

8. Desta forma, de modo a garantir o duplo grau de jurisdição, como previsto no art. 4º-A, do CBJD, rejeito a preliminar de incompetência desta Comissão Disciplinar.

9. Outra tese sustentada é a da inépcia da Denúncia sob o argumento de que a peça acusatória “não foi capaz de apontar inequivocamente a data de cada ato que alega como infração desportiva. Ao não indicar a data inequívoca de cada documento juntado, a Procuradoria deixa de cumprir o Art. 79 inciso I do CBJD.⁵”

10. Em decorrência da ausência de datas das postagens o Denunciado pretende ver configurado o cerceamento de defesa, pois segundo sua ótica a ausência de precisas informações

⁵ Art. 79. A denúncia deverá conter:

I - descrição detalhada dos fatos; (NR).

II - qualificação do infrator;

III - dispositivo supostamente infringido. (NR).

Parágrafo único. A indicação de dispositivo inaplicável aos fatos não inquina a denúncia e deverá ser corrigida pelo procurador presente à sessão de julgamento, podendo a parte interessada requerer o adiamento do julgamento para a sessão subsequente. (AC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

sobre os fatos apontados o impede de fazer uma defesa.

11. Em que pesem os argumentos da Defesa, tenho que inexistente inépcia da inicial.

12. As postagens não são negadas pelo Denunciado, em momento algum, apenas a sua data, argumentando não se lembrar das respectivas datas.

13. A invocação não merece prosperar.

14. Primeiro que no entender deste Auditor Relator a contagem do prazo prescricional, no caso presente, deve obedecer a regra do parágrafo, letra c), do art. 165-A, do CBJD, por via oblíqua.

15. A publicação em grupos de mensagens ou em redes sociais se perpetua no tempo, configurando uma continuidade, até que seja retirada da internet.

16. Desta forma, considerando que a infração continua sendo perpetrada, inexistente prazo prescricional definido, contando-se do dia em que Procuradoria tomou ciência do fato.

17. Inexistindo prescrição, penso que também inexistente o alegado cerceamento de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

18. No mérito, não sendo negada a autoria das postagens, penso que devem ser punidas todas as postagens em que há qualquer menção à CBA, registrando haver 6 (seis) postagens dessa natureza.

19. Assim, voto no sentido de condenar o Denunciado por 6 (seis) vezes, decorrente de 6 (seis) atos contrários à ética desportiva, consistentes em publicações em que há expressas menções à CBA.

20. Considerando que no julgamento do Processo n.º 17/2024, também de minha relatoria, o Denunciado asseverou não mais ter interesse em competir no automobilismo, em provas organizadas pela CBA, deixo de aplicar a pena em provas, para suspender o Denunciado pelo prazo de 90 (noventa) dias, por cada infração cometida, num total de 6 (seis) infrações, totalizando 540 (quinhentos e quarenta) dias, ou 18 meses, prazo esse que impedirá o acesso do Denunciado nas áreas técnico/desportivas de quaisquer eventos automobilísticos organizados pela CBA, na forma do art. 142.1, do CDA.

21. Registre-se, por oportuno, que a pena aplicada neste processo deve ser adicionada à pena aplicada no processo n.º 18/2024, de modo que o prazo da pena de suspensão seja o somatório das duas penalizações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

22. Por fim, em relação ao requerimento de perícia, deixo de apreciar, tendo em vista que as inexistir qualquer dúvida quanto à autoria das publicações, jamais negada pelo Denunciado e, quanto ao requerimento de desfiliação da CBA, trata-se de requerimento administrativo a ser formulado pelo próprio Denunciado.

23. É como voto.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator - CD - STJD